



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO Nº 108-01.865

Recurso nº: - 102.417 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - SODAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado o repasse de recursos à empresa ligada a título de empréstimo, insubsiste o lançamento por omissão de receitas.

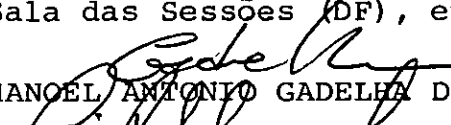
GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS - Incabível a glosa, quando suficientemente comprovado o empréstimo sobre o qual incidem.

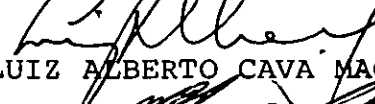
OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - Incabível exigência a esse título, quando não configurado o empréstimo do qual decorreria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL.

ACÓRDÃO Nº 108-01.865

RECORRENTE: SODAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SODAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., empresa com sede à Av. Getúlio Vargas nº 43, Centro, no município de Colatina - ES, inscrita no CGC MF sob nº 28.537.579/0001-45, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1987 e 1988, cuja autuação baseou-se na seguinte fundamentação:

- Suprimento de Caixa - Omissão de receita: efetuados registros a débito da conta "Caixa" em contrapartida de conta "Empréstimo", a título de mútuo à coligada, sem comprovação das condições cumulativas indissociáveis da origem e da efetividade da entrega do numerário, no montante de Cz\$ 175.000,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 10.000,00 no exercício de 1988.

Base legal: art. 180 e art. 181 do RIR/80

- Glosa de Despesas de Juros: ficam impugnados os valores debitados em contas de despesas a título de juros decorrentes do item anterior no valor de Cz\$ 7.098,94 no exercício de 1987 e Cz\$ 7.628,71 no exercício de 1988.

Base legal: art. 191, parágrafo 1º do RIR/80.

- Empréstimo entre coligadas - Omissão de Receita de Variação Monetária: pagamentos à empresa coligada registrados na contabilidade como restituição de capital de empréstimos anteriores. A falta de comprovação da transferência dos recursos descaracteriza a existência de uma obrigação da autuada em relação à coligada, tornando exigível o reconhecimento da receita de correção monetária sobre os montantes efetivamente pagos, no valor de Cz\$

21.707,83, no exercício de 1987, e Cz\$ 559.278,17, no exercício de 1988.

Base legal: art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a recorrente apresentou a seguinte defesa:

- Suprimento de Caixa - Omissão de Receita: alegou que o simples suprimento de caixa não autoriza o arbitramento, sendo necessária a existência de indícios ou qualquer elemento probatório da omissão de receita. Argüiu que a mutuante não é sócia da mutuária, sendo inverídica a afirmação de se tratarem de empresas coligadas. Considerou, ainda, o fato de se encontrar a empresa em início de atividade, não possuindo, portanto, receitas a serem omitidas.

- Glosa de Despesas de Juros: sendo decorrente dos encargos relativos ao mútuo, insubsistentes aqueles, tornam-se estes inexistentes.

- Empréstimo entre Coligadas: tais valores dizem respeito à liquidação dos contratos de mútuo já mencionados. Ocorreu, aqui, que um mesmo valor gerou várias incidências e reflexos tributários, caracterizando um verdadeiro confisco.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURÍDICA

1) Omissão de Receita caracterizada por suprimento fictício de caixa, atribuído a empréstimos de empresa interligada, sem prova de origem e efetiva entrega do numerário.

2) Glosa das despesas de juros pagos e decorrentes do empréstimo caracterizado como suprimento fictício.

Cal An

3) Devido o reconhecimento da correção monetária do artigo 21 do DL 2065/83, sobre os valores efetivamente omitidos à empresa interligada, a título de devolução de empréstimo, caracterizado nos autos como suprimento fictício de caixa para encobrir saldo credor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente argüiu em preliminar que o demonstrativo de cálculo efetuado posteriormente à decisão de 1ª instância não lhe foi enviado, impossibilitando, dessa forma, a manifestação quanto a regularidade dos novos cálculos elaborados. No mérito, insurgiu-se contra a manutenção parcial do lançamento, ratificando as alegações da peça impugnatória, acrescentando algum respaldo jurisprudencial.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.865

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Improcede a tributação por omissão de receita quando o repasse de recursos entre empresas ligadas decorre de empréstimos, mormente, quando a mutuante explora atividade que pela sua natureza possibilita-lhe auferir elevadas somas de numerário em espécie (transporte urbano), de forma a afastar qualquer presunção quanto ao efetivo repasse, cabendo registrar, que a escrituração regular contempla as operações em consonância com a boa técnica contábil.

Em decorrência do item precedente, ilegítima a glosa dos encargos de juros sobre referidos empréstimos, merecendo ser tornada insubsistente a exigência neste particular.

No tocante à omissão de receita de variação monetária, também insubsiste o lançamento, porque a pretensão fiscal de reter como empréstimo concedido pela Recorrente à empresa ligada, não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que restou comprovada a operação revestir-se de restituição dos valores supridos inicialmente a título de empréstimo àquela.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

